



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 30.547/2025

Ofício GP.L nº 177/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 14.513, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de *alterar a Lei nº 8.058, de 2013*, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, para *incluir* a divulgação sobre o apoio educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção com ou sem hiperatividade, transtorno opositor-desafiador, outros transtornos específicos de aprendizagem e altas habilidades, o projeto de lei é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, por vício de iniciativa e, *por conseguinte*, ofensa aos incisos I ("criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional"), III ("regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores"), IV ("organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração") e V ("criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal") do art. 46 da Lei Orgânica.

Como é cediço, os dispositivos supramencionados são de *reprodução obrigatória* a partir do Texto Constitucional em decorrência da previsão contida na alínea "c" do inciso II do §1º do art. 61 c/c os incisos II e VI, alíneas "a" e "b", do art. 84 da Constituição Federal; além do disposto no art. 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, não obstante a alteração da Lei nº 8.058, de 2013 prestigiar princípio constitucional da publicidade - *caput* do art. 37 da Magna Carta -, fato é que, ao exigir *por exemplo* a publicação de "docentes com formação ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

especialização em educação especial, **que possam, mediante interesse e disponibilidade, atender educandos com deficiência**, transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção com ou sem hiperatividade, transtorno opositor-desafiador, outros transtornos específicos de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação" (alínea "d" do inciso II do art. 1º - grifos nossos), significa afirmar que os docentes estariam autorizados a promover o referido atendimento.

Com isso em mente, enfatizamos que a **descrição, por exemplo, do cargo de Professor de Educação Básica I** (consoante teor do Anexo IX da [Lei nº 7.827, de 2012](#), intitulado de Plano de Cargos, Salários e Vencimentos) estabelece as seguintes atribuições, com destaques em amarelo:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto Consolidado da Lei nº 7.827/2012 – pág. 186)

DESCRIÇÃO DE CARGO ¹⁴³
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: PEB I/A
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Ministrar aulas na Educação Infantil (Primeira etapa da Educação Básica: Creche e Pré-Escola), Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 1º segmento).
ATRIBUIÇÕES
- Ministrar aulas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Campos de Experiências e outras Áreas do conhecimento, para alunos dos segmentos da Educação Básica; - Participar da elaboração do Plano Pedagógico da unidade/ Plano de curso; - Elaborar e executar, apoiado no Plano de Curso, o seu Plano de Ensino, referente à regência de classe; - Preparar material didático, relacionado ao seu plano de aula (projetos, sequências, atividades, jogos e afins); - Adotar as práticas avaliativas frente aos conteúdos curriculares propostos e ao desempenho dos alunos, conforme as normas estabelecidas no Projeto Pedagógico da Unidade; - Organizar seu tempo didático (rotina mensal), a fim de garantir o desenvolvimento de seu plano; - Executar e manter atualizados os registros relativos às suas atividades e fornecer informações, conforme as normas estabelecidas; - Proporcionar atividades que estimulem e promovam desenvolvimento das capacidades de ordem cognitiva, física, afetiva, de relação interpessoal e de inserção social, ética e estética, tendo em vista uma formação ampla; - Organizar atividades cívicas e culturais para os alunos, promovendo comemorações, visitas pedagógicas e outras necessárias ao perfeito conhecimento dos acontecimentos histórico-sociais no País e no Município; - Organizar o espaço de sala de aula, visando favorecer o desenvolvimento das atividades; - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação de equipamentos e ambientes de uso coletivo; - Participar de Conselhos de Ciclos e de Alunos; - Atender aos pais e à comunidade com presteza, seja mediante a realização de reuniões de pais informando-os e orientando-os sobre o avanço dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo ou atendimento individual indicando os caminhos mais adequados para a solução quanto às dúvidas dos pais;

¹⁴³ Descrição do cargo alterada pela [Lei n.º 9.733](#), de 23 de março de 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto Consolidado da Lei nº 7.827/2012 – pág. 187)

• Colaborar com o processo de inclusão da criança com deficiência, orientando, protegendo e cuidando para que ela permaneça ou transite com segurança nos diferentes espaços; • Cooperar no processo de integração e inserção da criança com deficiência no ambiente escolar, comprometendo-se, a fim de evitar qualquer preconceito ou discriminação que venha afetá-la; • Colaborar com a Diretoria da Unidade Escolar, na solução de problemas e dificuldades ocorridas no dia a dia da escola; • Comunicar à equipe gestora sobre ocorrências que prejudiquem ou promovam o bem-estar e a organização do ambiente escolar; • Cumprir e respeitar as orientações e normas de segurança do trabalho na execução de suas atividades; • Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e Unidade de Gestão.
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS
FORMAÇÃO:
Licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior.
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:
• Informática – Pacote Office, Sistemas Integrados e Internet • Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação • Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação • Legislação e Normas Técnicas da área de atuação
HABILIDADES INDIVIDUAIS
Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, cumprimento de prazos, foco no resultado, iniciativa / pró-atividade, organização e controle, planejamento, e relacionamento interpessoal.

Por conseguinte, entendemos que o disposto nas alíneas "d" e "e" dos incisos II e III do art. 1º do Projeto de Lei em estudo criam novas atribuições ao Professor (mesmo que em caráter facultativo).

Esse entendimento está, *inclusive*, corroborado pela *manifestação técnica* da d. SME/DEIN (Despacho [2609368](#)) quando esclarece que:

"Ressalta-se que não é função nem atribuição legal do professor, e tampouco conduta ética adequada, indicar ou sugerir hipóteses diagnósticas em relatórios pedagógicos. O papel do docente restringe-se à observação e descrição das situações de aprendizagem e comportamento do estudante, sem a formulação de diagnósticos, os quais são atos privativos de profissionais da saúde. Tal cuidado evita interpretações equivocadas por parte das famílias, preserva o vínculo pedagógico, impede a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

rotulação ou estigmatização do estudante e resguarda o professor de possíveis implicações éticas, jurídicas ou administrativas. Assim, cabe ao professor relatar unicamente as dificuldades de aprendizagem observadas, sendo a definição de hipóteses ou diagnósticos responsabilidade da equipe multidisciplinar, após a realização das avaliações especializadas." (grifos nossos)

Portanto, se fosse promulgada, além de ferir a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar acerca das atribuições dos cargos públicos municipais, esbarra no *princípio da legalidade*, encontrado no *caput* do art. 37 da Magna Carta e no art. 111 da Constituição Estadual, lembrando-se de que todos os dispositivos da Constituição Bandeirante são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma.

Em acréscimo, trazemos à lume a [Lei Federal nº 13.146, de 2015](#), denominada de **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, que, em seu art. 2º, §1º, dispõe sobre a existência de equipe multiprofissional e interdisciplinar para avaliar o caso concreto:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:** [\(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. ([Vide Lei nº 13.846, de 2019](#)) ([Vide Lei nº 14.126, de 2021](#)) ([Vide Lei nº 14.768, de 2023](#))

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023](#))" - grifos nossos.

Sendo assim, o Município acaba por extrapolar a sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, amparada no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, tendo em vista que a sobredita Lei Federal estabelece a necessidade da existência de equipe multiprofissional e interdisciplinar ao passo que o Projeto de Lei Municipal em estudo sinaliza pelo atendimento direto pelo docente ao educando (com formação ou especialização em educação especial).

Sobre esse aspecto, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já se pronunciou em *caso análogo*, conforme excerto abaixo transcrito, *in verbis*:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto – impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira." (TJSP, **Órgão Especial**, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024) - grifos nossos.

Diante de todo o exposto, viola-se o princípio republicano da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, pois o Legislativo passou a legislar sobre matéria privativa do Executivo.

A ofensa ao princípio da separação de poderes *também* se concretiza nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Nestes termos, a disciplina legal supracitada findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo as atribuições, o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Recorde-se o ensinamento do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 7)

normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Nesse diapasão, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal e material, não resta outra conduta a não ser apresentar o **VETO TOTAL** para impedir que o Projeto de Lei se transforme em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 8)

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

